

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 01506/25
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2024
JURISDICIONADO: Município de São Miguel do Guaporé
INTERESSADO: Edilson Crispin Dias, CPF ***.380.172-**, Prefeito
RESPONSÁVEIS: **Cornélio Duarte de Carvalho**, CPF n. ***.946.602-**, Prefeito no exercício de 2024;
Edilson Crispin Dias, CPF ***.380.172-**, Prefeito, a partir de 1/1/2025, responsável pela elaboração e apresentação da prestação de contas referente ao exercício de 2024;
CONTADOR: Dircirene Souza de Farias, CPF ***.582.762-**
CONTROLADOR: Isaias dos Anjos, CPF ***.572.712-**
VRF¹: R\$153.316.791,14
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

RESUMO

Trata-se da instrução da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, sob responsabilidade do senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. ***.946.602-**, relativo ao exercício de 2024.

A avaliação das contas de governo tem objetivo de oferecer uma visão geral e uma opinião técnica ao Poder Legislativo do Município que fará o julgamento das contas do Prefeito.

O trabalho tem enfoque na análise da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal do Município; na averiguação sobre o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento, na gestão previdenciária, na evidenciação das informações do Balanço Geral do Município e na atuação governamental. Foram aplicados os seguintes instrumentos de

¹ Volume de recursos fiscalizados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

fiscalização: acompanhamento, levantamento, monitoramento e auditoria de conformidade e financeira.

Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguuração da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal.

As situações relatadas neste relatório não foram objeto de conhecimento prévio das equipes técnicas da Administração e seguindo o princípio do contraditório, isto é, as situações descritas estão acompanhadas de evidências apropriadas e suficientes para suportar a opinião técnica sobre o Balanço Geral do Município, sendo este momento processual apropriado a oportunizar o Chefe do Poder Executivo o exercício da ampla defesa. Os achados identificados estão descritos no item 3 (conclusão) deste relatório.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de instrução preliminar realizada sobre a prestação de contas do exercício de 2024 do chefe do Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé, de responsabilidade de Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. ***.946.602-**, na qualidade de Prefeito, à época, que tem por finalidade a apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução.

1.1. Usuários do relatório

Este relatório é destinado aos seguintes usuários: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Poder Executivo Municipal, Poder Legislativo Municipal, demais órgãos municipais, órgãos federais e estaduais, instâncias sociais e o cidadão.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Evidenciação indevida dos valores no Balanço Financeiro

Situação encontrada:

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Entidades do Setor Público, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

A atualização da IPC 06 – Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro, publicada em junho de 2024, introduziu alterações na estrutura do Balanço Financeiro: as contas de aplicação do RPPS foram desmembradas da consolidação geral e as **movimentações de aplicação e resgate** passaram a ser apresentadas em blocos distintos (Outras Movimentações Financeiras Recebidas (III)/Outras Movimentações Financeiras (IX)), evidenciando de forma mais clara o impacto dessas operações sobre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa, como demonstrado nas figuras abaixo:

Figura 1 - Estrutura IPC 06

L29	Saldo do Exercício Anterior (V)	(L30 + L31 + L32)
L30	Caixa e Equivalentes de Caixa (exceto RPPS)	1.1.1.0.0.00.0 CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA (saldo inicial) (-) 1.1.1.1.1.06.00 CONTA ÚNICA RPPS (saldo inicial) (-) 1.1.1.3.0.00.00 - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA - VALORES RESTITUÍVEIS E VINCULADOS (saldo inicial)
L31	Caixa e Equivalentes de Caixa RPPS	1.1.1.1.1.06.00 CONTA ÚNICA RPPS (saldo inicial)
L32	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.1.1.3.0.00.00 - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA - VALORES RESTITUÍVEIS E VINCULADOS (saldo inicial)

Fonte: IPC 06 – Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro².

² Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro, STN, junho/2024 disponível em: <<https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/instrucoes-de-pronunciamentos-contabeis-ipcs>>.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Figura 2 - Estrutura IPC 06

L62	Saldo para o Exercício Seguinte (XI)	(L63 + L64 + L65)
L63	Caixa e Equivalentes de Caixa (exceto RPPS)	1.1.1.0.0.00.00 CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA (saldo final) (-) 1.1.1.1.1.06.00 CONTA ÚNICA RPPS (saldo final) (-) 1.1.1.3.0.00.00 - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA - VALORES RESTITUÍVEIS E VINCULADOS (saldo final)
L64	Caixa e Equivalentes de Caixa RPPS	1.1.1.1.1.06.00 CONTA ÚNICA RPPS (saldo final)
L65	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.1.1.3.0.00.00 - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA - VALORES RESTITUÍVEIS E VINCULADOS (saldo final)
L66	TOTAL (XII) = (VII+VIII+IX+X+XI)	(L34 + L48 + L54 + L57 + L62)

Fonte: IPC 06 – Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro.

Nesse contexto, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos pela:

- a) Inadequação da forma de estruturação e captura dos atos e fatos do Balanço Financeiro, conforme figuras a seguir:

Figura 3 - Saldo do Exercício Anterior (IV)

Saldo em Espécie do Exercício Anterior (IV)	103.865.203,68	100.457.298,11	Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (IX)	116.399.091,77	103.865.203,68
Caixa e Equivalentes de Caixa	21.977.067,22	32.954.530,53	Caixa e Equivalentes de Caixa	18.117.315,67	21.977.067,22
Banco Conta Movimento RPPS	26.334,92	400.929,74	Banco Conta Movimento RPPS	43.211,96	26.334,92
Banco Conta Movimento Demais Contas	21.950.732,30	32.553.600,79	Banco Conta Movimento Demais Contas	18.074.103,71	21.950.732,30
Investimentos e aplicações Curto e Longo Prazo	81.888.136,46	67.502.767,58	Investimentos e aplicações Curto e Longo Prazo	98.281.776,10	81.888.136,46
Investimentos e aplicações a Curto Prazo	0,00	0,00	Investimentos e aplicações a Curto Prazo	0,00	0,00
Investimentos e aplicações RPPS Taxa Admin.	0,00	0,00	Investimentos e aplicações RPPS Taxa Admin.	0,00	0,00
Investimentos e aplicações Curto Prazo RPPS	81.888.136,46	67.502.767,58	Investimentos e aplicações Curto Prazo RPPS	98.281.776,10	81.888.136,46
Investimentos e aplicações Longo Prazo RPPS	0,00	0,00	Investimentos e aplicações Longo Prazo RPPS	0,00	0,00
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	300.858.224,37	276.978.246,66	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	300.858.273,72	276.978.246,66

Fonte: Balanço Financeiro (ID 1753911).

Conforme a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 06, que trata da metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro, o saldo da conta “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto e Longo Prazo” (grupos 114 e 121) não compõe o somatório do grupo de contas a serem apresentadas na conjugação dos saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte do Balanço Financeiro.

Desta forma, considerando que a Administração conjugou o saldo da conta de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo – AC (114) ao saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa no Balanço Financeiro, verifica-se a inadequação da estrutura deste demonstrativo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Evidências:

- Balanço Financeiro (ID 1753911);

Critérios de Auditoria:

- Art. 85, 89, 101 e 103 da Lei n. 4.320/64;

- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 10ª Edição (Parte II, itens 1e 2; Parte V, item 3);

- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

- Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC 06, Secretaria do Tesouro Nacional, junho/2024, disponível em: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/instrucoes-de-pronunciamentos-contabeis-ipcs>> Acessado em 12/06/2025.

Responsável: Edilson Crispin Dias, na qualidade de Prefeito no exercício de 2025, responsável pela elaboração e apresentação da prestação de contas referente ao exercício de 2024.

Quanto à responsabilidade do gestor, observa-se que, embora os demonstrativos contábeis representem a posição patrimonial, orçamentária e financeira do município em 31 de dezembro de 2024, o encerramento contábil e a consequente formalização da prestação de contas ocorreram somente no exercício seguinte. Ressalte-se que as demonstrações contábeis foram homologadas pelo senhor **Edilson Crispin Dias**, Prefeito Municipal, a partir de 1º de janeiro de 2025, o que evidencia sua responsabilidade formal pelos atos de validação e envio das informações ao órgão de controle externo. Assim, era exigível conduta diversa da adotada, pois caberia ao gestor, no exercício de suas funções de governança e responsabilidade fiscal, além de verificar a consistência dos dados contábeis antes de sua homologação, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

A2. Não atingimento das metas do resultado primário e nominal definida na LDO

Situação encontrada:

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterà anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela Administração.

Segundo disposições do art. 59, I, da LRF, será fiscalizado “o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere ao atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias”.

A apuração acima da linha do Resultado Primário possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução pelo ente da Federação. Superávits primários representam esforço fiscal no sentido de diminuição da dívida consolidada líquida. Em contrapartida, déficits primários têm como consequência o aumento da Dívida Consolidada Líquida. Destacamos que a avaliação das metas fiscais é de fundamental importância na condução da política fiscal para exercícios futuros, assim como avalia o desempenho fiscal dos exercícios anteriores.

Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a meta do resultado primário não foi atingida, uma vez que estava prevista no valor de R\$ 16.727.880,16, porém ao final do exercício foi alcançado o valor de R\$ -5.186.398,30, não atingindo a meta estabelecida, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 1- Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias	124.222.515,28
2. Total das Despesa Primárias	129.408.913,58
3. Resultado Primário Apurado (1-2)	-5.186.398,30
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	16.727.880,16
Avaliação (Se 3>=4, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Anexo 6 do RREO, 6º bimestre/2024 (Processo de Gestão Fiscal n. 1606/24 – ID 1723334).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Ressalta-se que a definição dessa meta tem por objetivo assegurar a sustentabilidade fiscal do município e, portanto, seu não atingimento compromete os objetivos estabelecidos na programação orçamentária e financeira do ente.

No que se refere ao cumprimento da meta de resultado nominal estabelecida na LDO para o exercício de 2024, foi constatado, ao final do período, a apuração de um resultado nominal abaixo da linha (sem RPPS) no montante de R\$ 2.769.788,01, o que demonstra que o município não atingiu a meta fixada, que previa um resultado de R\$ 3.528.816,00, conforme detalhado na tabela abaixo:

Tabela 2- Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha" sem RPPS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-13.622.763,28
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	-16.392.551,29
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	2.769.788,01
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	3.528.816,00
Avaliação	Não conformidade

Fonte: Anexo 6 do RREO, 6º bimestre/2024 (Processo de Gestão Fiscal n. 1606/24 – ID 1723334).

Diante desse resultado, observa-se que a Administração não cumpriu as metas de resultado primário e nominal fixada na LDO para o exercício de 2024. Ressalta-se que após a definição das metas fiscais, a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê o monitoramento do seu cumprimento (art. 4º, §2º).

Evidências:

- Demonstrativo de Resultado Nominal e Primário integrante do Relatório Resumindo de Execução Orçamentária - Anexo 6 (Processo de Gestão Fiscal n. 1606/24 – ID 1723334);
- Lei Municipal n. 2.280/2023 - LDO 2024 (ID 1773092);

Critérios de Auditoria:

- Art. 1º, §1º, Art. 4º, §1º, Art. 53, III e Art. 59, I da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF);
- Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 14ª Edição (item 03.06.00).

Responsável: Cornélio Duarte de Carvalho, prefeito no exercício de 2024.

Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere ao não atingimento das metas estabelecidas na LDO de 2024, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

deveria o responsável ter tomado medidas para evitar desvios das metas planejadas, realizando um planejamento orçamentário eficiente, monitorando sua execução e adotando medidas para retorno à rota pretendida (com medidas de contenção de despesas, eficiência arrecadatória ou discussão com o legislativo para redefinir as metas diante de situações imprevisíveis que possam ter ocorrido). Portanto, no exercício deveria adotar medidas para um planejamento e execução tendentes ao atingimento ou mitigação dos desvios em relação as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

A3. Inconsistência da conta provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo

Situação encontrada:

De acordo com a NBC TSP 17, item 40 (c), na elaboração das demonstrações contábeis consolidadas, devem ser eliminados, integralmente, ativos, passivos, patrimônio líquido, receitas, despesas e fluxos de caixa relacionados a transações entre entidades do mesmo grupo econômico. Ademais, o § 1º do art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que as operações intragovernamentais devem ser excluídas das demonstrações conjuntas.

Para verificação do adequado reconhecimento das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial da entidade, foi realizado o confronto das provisões matemáticas do Relatório de Avaliação Atuarial, data base em 31.12.2024, e o saldo da conta provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo do Balanço Patrimonial.

Após análise, constatamos uma divergência da conta Provisões a Longo Prazo, em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/64 e da Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15 e 17, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela 3- Provisões a Longo Prazo – Balanço Patrimonial x Avaliação Atuarial

Descrição	Saldo do Balanço Patrimonial	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/2024)	Diferença
Provisões a Longo Prazo	R\$ 402.561.894,62	R\$ 282.040.741,92	R\$120.521152,7

Fonte: Balanço Patrimonial e Avaliação Atuarial data base 31.12.2024. (ID 1753920).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Destaca-se que a distorção encontrada possivelmente tenha como causa, a não eliminação dos valores referente as contas intraorçamentárias na consolidação das demonstrações contábeis, em especial, do valor do Plano de Amortização estabelecido em lei do ente.

Nesse sentido, cabe ressaltar que segundo o MCASP (Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos, págs. 465):

[...]

Quando existe plano de amortização de déficit atuarial ou a vinculação de fluxos de receitas futuras do ente ao RPPS com a mesma finalidade (equacionar déficit atuarial), o RPPS deve registrar o valor presente dos fluxos futuros no grupo contábil 1.2.1.1.2.08.XX - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial – Fundo em Capitalização - Intra OFSS, a partir do cálculo apresentado no relatório de avaliação atuarial anual, com periodicidade mínima anual. Portanto, também nesse fundo, há a necessidade de registro da obrigação atuarial patrimonial para o ente instituidor do regime de benefício definido, conforme valores apresentados no relatório de avaliação atuarial do RPPS.

a) No ente

i. Registro da Obrigação

Natureza da informação: patrimonial

D 3.9.9.9.2.01.XX - Ajuste do Valor Atual do Plano de Equacionamento do Déficit do RPPS

C 2.2.7.9.2.09.XX – Valor Atual da Obrigação com Amortização o de Déficit Atuarial - Fundo em Capitalização o - INTRA OFSS

ii. Reversão da Obrigação

Natureza da informação: patrimonial

D 2.2.7.9.2.09.XX – Valor Atual da Obrigação com Amortização de Déficit Atuarial - Fundo em Capitalização - INTRA OFSS

C 4.9.9.8.2.01.99 - Outras VPA de Valor Atual de Aportes para Amortizar Déficit Atuarial do RPPS

[...]

Destaque-se que a contabilização intraorçamentária, no contexto do balanço consolidado, refere-se à eliminação de transações financeiras entre órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social do mesmo ente. Tal procedimento tem por finalidade evitar a duplicação desses valores na consolidação das contas públicas, assegurando a fidedignidade e a transparência das demonstrações contábeis.

Evidências:

- Relatório de Avaliação Atuarial, data-base em 31/12/2024 (ID 1753920);
- Balanço Patrimonial (ID 1753912).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Critérios:

- Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 17;
- Art. 85 da Lei 4.320/64.

Responsável: Edilson Crispin Dias, na qualidade de Prefeito no exercício de 2025, responsável pela elaboração e apresentação da prestação de contas referente ao exercício de 2024.

Quanto à responsabilidade do gestor, observa-se que, embora os demonstrativos contábeis representem a posição patrimonial, orçamentária e financeira do município em 31 de dezembro de 2024, o encerramento contábil e a consequente formalização da prestação de contas ocorreram somente no exercício seguinte. Ressalte-se que as demonstrações contábeis foram homologadas pelo senhor **Edilson Crispin Dias**, Prefeito Municipal, a partir de 1º de janeiro de 2025, o que evidencia sua responsabilidade formal pelos atos de validação e envio das informações ao órgão de controle externo. Assim, era exigível conduta diversa da adotada, pois caberia ao gestor, no exercício de suas funções de governança e responsabilidade fiscal, além de verificar a consistência dos dados contábeis antes de sua homologação, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

A4. Ausência de envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde –BPS

Situação encontrada:

O Banco de Preços em Saúde – BPS é um sistema desenvolvido pelo Ministério da Saúde – MS, que se destina ao registro e à consulta de informações de compras de medicamentos e dispositivos médicos realizadas por instituições públicas e privadas. Esta ferramenta fornece um parâmetro de preços de compras como subsídio ao gestor público para a tomada de decisão e, adicionalmente, aumentar a transparência à utilização dos recursos do Sistema Único de Saúde – SUS.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que rege as Licitações e Contratos Administrativos das Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

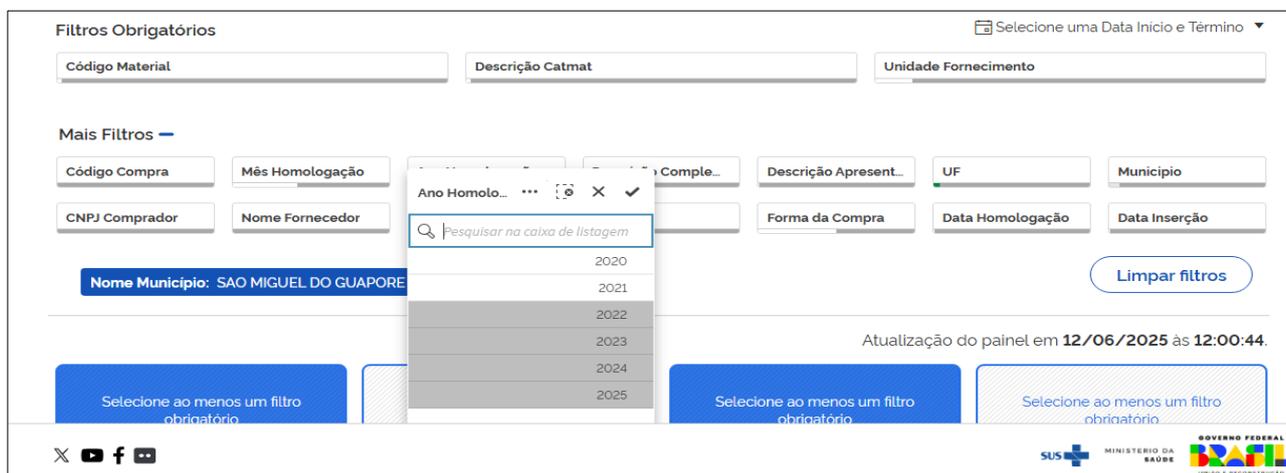
Federal e dos Municípios, estabeleceu o uso das informações do BPS como um dos parâmetros para realizar a pesquisa de preços no processo licitatório.

A Resolução de Consolidação CIT nº 1, de 30 de março de 2021 estabeleceu que é obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS) pela União, estados, Distrito Federal e municípios (art. 106).

Desse modo, é notória a relevância da alimentação do BPS. Sua observância atende aos princípios da publicidade e eficiência, propicia uma gestão adequada e transparente dos recursos públicos, facilita o controle dos atos da Administração Pública e beneficia diretamente o Ente à medida que, como visto, sua não observância poderá resultar na suspensão do repasse de verbas federais.

Nesse contexto, com o objetivo de verificar se o município de Ministro Andreazza registrou informações sobre compras de medicamentos e dispositivos médicos realizadas em 2024 no BPS, foi realizada consulta ao PBS³, tanto nas Bases Anuais Compiladas (Ano base 2023-2024), em formato CSV, como por meio do Painel de Preços da Saúde, e constatou-se o não envio das informações, conforme figura a seguir:

Figura 4 – Não envio de informações ao BPS – 2022 a 2025



Fonte: Painel de Preços da Saúde realizada em 12/06/2025 (ID 1773099)

³ <https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-informacao/banco-de-precos>, consulta realizada no dia 12/06/2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Evidências:

- Registros de compras compiladas – Ano base 2023-2024, disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/acao-a-informacao/banco-de-precos> (menu Bases Anuais Compiladas //Registro de Compras Compilados - Ano Base 2023-2024) (ID 1773098);
- Consulta Ministério da Saúde - Painel de Preços da Saúde, disponível em: (<https://www.gov.br/saude/pt-br/acao-a-informacao/banco-de-precos>) (Acesso à Informação// Banco de Preços // Painel de Preços em Saúde) realizada em 12/06/2025. (ID 1773099).

Crítérios de Auditoria:

- Art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1/2021 (Comissão Intergestores Tripartite do SUS);

Responsável: Cornélio Duarte de Carvalho, prefeito no exercício de 2024.

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere ao envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS), seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria ter adotado medidas para que os responsáveis pelos registros (gestores e técnicos do SUS) a inserissem os dados de todas as aquisições de insumos de saúde realizadas por todos os seus centros de compras e unidades gestoras, no banco de preço em saúde.

Nesse sentido, esperava-se um acompanhamento mais diligente das exigências normativas pactuadas no âmbito do SUS, com a implementação de rotinas administrativas capazes de garantir a inserção tempestiva e adequada das informações no BPS. A omissão verificada revela fragilidades no planejamento e na governança da assistência farmacêutica municipal, em desacordo com os princípios da transparência, da economicidade e da boa gestão dos recursos públicos.

A5. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas

Situação encontrada:

A Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado e dos Municípios e as peças complementares elaboradas para constituição do processo de Contas de Governo devem ser organizadas e apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de acordo com as disposições da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Sob essa perspectiva, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, avaliamos se os documentos/demonstrativos foram apresentados conforme exige a norma. A tabela a seguir detalha o resultado das deficiências encontradas:

Tabela 4 Atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a prestação de contas

Remessa de documentos e informações	Atendeu?	Descrição das falhas/pontos de melhoria
a) Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referentes aos exercícios anteriores	Não	Documento encaminhado pela Administração não apresenta a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações. Apenas menciona o seguinte (ID 1753928): <i>“Quanto as Determinações e Recomendações, esta equipe de Controle Interno, justifica que: a composição atual foram todos nomeados no exercício de 2025 e que não acompanharam os trabalhos da equipe da gestão anterior, justificamos ainda que os membros anteriores eram todos comissionados, por essa razão não fazem parte da atual administração. Houve várias tentativas de buscas de informações, inclusive a ex-controladora e não obtivemos sucesso.”</i> (SIC)
b) Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Não	Não avalia alienação de ativos e renúncia de receita no documento (vide documento de ID 1753925).

Fonte: análise de documentos triagem inicial (ID 1760714); Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1753925); Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referentes aos exercícios anteriores (ID 1753928).

Evidências:

- Análise de documentos triagem inicial (ID 1760714);
- Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1753925);
- Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referentes aos exercícios anteriores (ID 1753928);

Critérios:

- Art. 6º, I a VII e art. 7º, III da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

Responsável: Edilson Crispin Dias, na qualidade de Prefeito no exercício de 2025, responsável pela elaboração e apresentação da prestação de contas referente ao exercício de 2024.

O relatório do controle interno referente ao balanço geral foi elaborado no exercício subsequente ao encerramento do período examinado, sob a responsabilidade do senhor **Edilson Crispin Dias**. Assim,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

era exigível do gestor uma conduta diversa daquela adotada. Caberia a ele, no cumprimento de suas funções de governança e responsabilidade fiscal, verificar rigorosamente a completude e a conformidade das notas explicativas e do relatório do controle interno antes de sua homologação. Além disso, deveria conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município, especialmente no que se refere à validação de informações e à conformidade com as disposições normativas.

Responsável: Cornélio Duarte de Carvalho, prefeito no exercício de 2024.

Quanto a responsabilidade do gestor, senhor **Cornélio Duarte de Carvalho**, fica demonstrada a deficiência por parte na administração em seus controles, o que influencia na boa gestão e governança do município. De maneira que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência das exigências da Instrução Normativa n. 65/2019, sendo exigível conduta diversa da adotada, pois caberia ao gestor ao menos adotar as providências necessárias para garantir que, ao final de sua gestão, os relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referentes aos exercícios de sua gestão, fossem devidamente elaborados e revisados, e que as informações que compõem as prestações de contas fossem apresentadas de modo completo, conforme exigência das normas aplicáveis.

A6. Inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários

Situação encontrada:

A dotação inicial atualizada representa o montante autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA), acrescido dos créditos adicionais abertos ou reabertos no decorrer do exercício, deduzidas as anulações ou cancelamentos correspondentes.

A abertura de crédito suplementar ou especial deve ser precedida de autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes. De igual modo, a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, deve ser conter, também, prévia autorização legislativa (art. 167, V e VI da Constituição Federal de 1988). A Lei 4.320/1964, que dispõe sobre as normas de direito financeiro, estabelece que a

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis (art. 90).

Nesse contexto, foi realizado procedimento de auditoria para verificar a consistência dos registros contábeis da movimentação dos créditos orçamentários, por meio da análise do Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (TC-18) e o Balanço Patrimonial, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela 5 - Resumo da movimentação dos créditos orçamentários

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (Balanço Orçamentário)	121.290.555,08	100,00
(+) Créditos Suplementares (TC-18)	22.582.561,20	18,62
(+) Créditos Especiais (TC-18)	32.387.996,57	26,70
(+) Créditos Extraordinários (TC-18)	-	-
Total de Créditos Adicionais abertos no período (TC-18)	54.970.557,77	45,32
(-) Anulações de Créditos (TC-18)	18.459.811,50	15,22
(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final) (TC-18)	157.801.301,35	130,10
(-) Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário)	133.645.466,76	110,19
(=) Recursos não utilizados	24.155.834,59	19,92
Dotação inicial atualizada (Balanço Orçamentário)	158.040.820,36	130,30
Avaliação (dotação inicial TC 18 x Balanço Orçamentário)	-239.519,01	Não conformidade

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1753910) e Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 1773223).

Após análise, foi identificada inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários no montante de R\$239.519,01, valor que representa a diferença entre a Dotação Inicial Atualizada (Autorização Final) conjugação da dotação inicial da LOA com os créditos adicionais constante do Anexo TC-18 (R\$157.801.301,35) e a Dotação Inicial Atualizada registrada no Balanço Orçamentário (R\$158.040.820,36). Tal discrepância compromete a fidedignidade das informações contábeis e evidencia falhas no controle e na consolidação dos dados orçamentários.

Evidências:

- Balanço Orçamentário (ID 1753910);
- Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 1773223);

Crítérios:

- Art. 167, V e VI da Constituição Federal de 1988;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- Art. 90 da Lei nº 4.320/64.

Responsável: Cornélio Duarte de Carvalho, prefeito no exercício de 2024.

Quanto à responsabilidade do gestor, observa-se a inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários configura descumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a execução orçamentária, notadamente o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, e os art. 90 da Lei nº 4.320/1964. Era exigível conduta diversa da adotada, pois caberia ao gestor, no exercício de suas funções de governança, assegurar a consistência nos registros das alterações orçamentárias, bem como instituir mecanismos eficazes de acompanhamento e supervisão das obrigações legais da entidade, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperadas condutas compatíveis com suas responsabilidades de transparência, legalidade e controle na administração pública.

A7. Irregularidades identificadas no Sistema Sinapse

Situação encontrada:

O Sistema Informatizado de Auditoria de Programas de Educação (Sinapse) é uma ferramenta desenvolvida para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação, com foco especial nos recursos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Atualmente, o Sinapse opera com quatro tipologias de análise, ou seja, situações que podem indicar irregularidades na utilização dos recursos. São elas:

- 1) Titularidade indevida da Conta Única e Específica vinculada ao Fundeb;
- 2) Inadequação da formação docente nos Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano);
- 3) Pagamento indevido a servidor falecido, com remuneração oriunda do Fundeb após a data de óbito;
- 4) Créditos irregulares na Conta Única e Específica vinculada ao Fundeb.

Todos os indícios de irregularidade detectados são tratados diretamente no sistema em conjunto com a Unidade Jurisdicionada (UJ). A equipe técnica analisa individualmente os esclarecimentos prestados pelas UJs e elabora sua manifestação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Assim, após a execução do sistema para identificação de indícios e a oportunização do envio de esclarecimentos via Sistema Sinapse, constatou-se que o município não apresentou justificativas adequadas ou não adotou as medidas necessárias para sanar os indícios de irregularidades identificados. Razão pela qual registrou-se o achado em relação aos indícios com as seguintes situações:

- **"Encaminhado à UJ"** – indica que o ente recebeu a solicitação, mas não apresentou justificativa ou esta foi considerada insuficiente;
- **"Esclarecimento em Elaboração"** – indica que a UJ está preparando a resposta, mas ainda não a encaminhou;
- **"Aguardando Homologação da UJ"** – situação em que o esclarecimento foi enviado, mas ainda aguarda validação pelo jurisdicionado.

É importante destacar que, na situação "Encaminhado à UJ", podem existir tanto solicitações iniciais de esclarecimento quanto pedidos adicionais, quando a justificativa anterior não foi suficiente para sanar a irregularidade. Já as situações "Esclarecimento em Elaboração" e "Aguardando Homologação da UJ" são de responsabilidade exclusiva do jurisdicionado, e até a conclusão do trabalho, as justificativas não haviam sido apresentadas.

Por fim, conforme apurado pela equipe técnica, segue o quadro com os indícios identificados, classificados por tipologia, número de identificação (ID do indício) e situação atual:

Quadro - Indícios de irregularidades no SINAPSE

Tipologia	ID do Indícios	Situação atual
Titularidade indevida da Conta Única e Específica vinculada ao Fundeb	34093	Encaminhado à UJ. A Administração possui 1 indício de irregularidade ainda não solucionado no sistema SINAPSE, que foi encaminhado há mais de 227 dias (trata-se de inadequação no atributo do CNPJ com o registro da atividade econômica principal código 8411600 - Administração pública em geral, em vez de 8412400 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais).
Créditos estranhos ao Fundeb realizados na Conta Única e Específica vinculada ao Fundo	17	Encaminhando a UJ. Segundo o que consta do Sinapse, verificaram-se créditos estranhos ao

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Tipologia	ID do Indícios	Situação atual
		Fundeb na conta única e específica, conforme demonstraram os extratos, no mês de junho/2021.

Fonte: Relatório de indícios Sistema Sinapse (ID 1773111).

A tipologia de **Créditos estranhos ao Fundeb realizados na Conta Única e Específica vinculada ao fundo** identifica os entes federativos (estados, Distrito Federal e municípios), cujas contas correntes únicas e específicas vinculadas ao Fundeb possuem créditos estranhos ao Fundo. Os indícios resultantes identificam, além do ente federativo responsável, banco, agência, número e titular da conta corrente bancária única e específica vinculada ao Fundeb e a relação das movimentações indevidas, discriminadas por data, descrição, valor e origem do crédito.⁴

Quanto a tipologia **titularidade indevida de conta única e específica vinculada ao Fundeb** identifica quais entes federativos recebem os recursos do Fundeb em conta corrente diversa da conta única e específica vinculada ao Fundeb de titularidade do órgão responsável pela educação, em desconformidade com a legislação do Fundo, bem como, atenda aos requisitos específicos do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ): i) Tipo de Estabelecimento: Matriz; ii) Natureza Jurídica: 1031 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal; iii) Atividade Econômica Principal: 8412400 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

Evidências:

- Relatório de indícios Sistema Sinapse (ID 1773111).

Critérios de Auditoria:

- Arts.62 e 69, *caput*, e §5º da Lei n. 9.394/1996;

- Arts. 20 e 21, *caput*, e §7º da Lei n. 14.113/2020.

Responsável: Cornélio Duarte de Carvalho, prefeito no exercício de 2024.

Quanto à responsabilidade do gestor, verifica-se que, durante o período de sua gestão, persistiram irregularidades identificadas por meio do Sistema Informatizado de Auditoria de Programas de

⁴ Acórdão TCU 810/2024 – Plenário, disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2654976>, acesso em 12/06/2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Educação (SINAPSE), em desacordo com as normas que regem a gestão dos recursos da educação básica. Era exigível conduta diversa da adotada, pois caberia ao gestor, no exercício de suas atribuições, implementar as rotinas necessárias para evitar a ocorrência e adotar providências para a correção das falhas apontadas, assegurando a conformidade legal e a adequada governança dos recursos públicos. Ademais, competia-lhe conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperadas condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

A8. Ausência de divulgação do plano de aplicação dos recursos provenientes do Acordo de Compromisso Interinstitucional do Fundeb

Situação encontrada:

No período de 2010 a 2018, foi detectada uma falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, destinados à composição do Fundeb dos municípios. Os valores foram depositados na conta única dos municípios como se correspondessem ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, o que resultou em um repasse a maior de recursos do IPVA no montante de R\$78.476.169,58 e, conseqüentemente, em um repasse a menor da cota-parte desse imposto ao Fundeb municipal.

Diante disso, os municípios rondonienses e o Governo do Estado firmaram termo de compromisso para operacionalizar a devolução dos recursos recebidos pelos municípios ao estado, e, posteriormente, a redistribuição dos recursos do Fundeb aos municípios. O município de São Miguel do Guaporé aderiu e assinou o Termo de Compromisso, em 4 de novembro de 2019, com previsão de devolução da última parcela para 25 de junho de 2024.

De acordo com a cláusula segunda, município assumiria o compromisso de devolver o Valor de R\$1.345.691,75, dividido em 48 parcelas fixas de R\$28.035,24, a serem retidas no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, iniciando em 10 de dezembro de 2019.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Nos termos do parágrafo único da cláusula 3º, até o 5º dia após a retenção do FPM, os valores da redistribuição são creditados na conta denominada investimentos do Fundeb para a utilização exclusiva em investimentos na educação.

Conforme estabelece a Orientação Técnica nº 01/2019/MPC/RO (ID 1773920), os recursos provenientes da redistribuição devem ser aplicados em estrita observância aos planos de aplicação. A elaboração, a execução e eventuais alterações desses planos devem ser acompanhadas pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, com ampla divulgação à sociedade.

Nesse contexto, com base nos procedimentos aplicados e no escopo definido para a análise, constatou-se que **o município não promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos e alterações no portal de transparência.**

Evidências:

- Respostas ao questionário sobre termo de compromisso interinstitucional do Fundeb (ID 1764171);
- Termo de compromisso interinstitucional do ajuste Fundeb (ID 1773496).

Critério de Auditoria:

- Acórdão nº 2866/2018-TCU-Plenário;
- Cláusula segunda do Termo de compromisso interinstitucional do ajuste Fundeb;
- Orientação Técnica nº 01/2019/MPC/RO (ID 1773920).

Responsável: Cornélio Duarte de Carvalho, prefeito no exercício de 2024.

Quanto à responsabilidade do gestor pela ausência de transparência do plano de aplicação dos recursos provenientes do Termo de Compromisso do Fundeb, conclui-se que lhe era exigível conduta diversa. Além de instituir e manter sistema de controle interno eficaz para assegurar o cumprimento da legislação no âmbito do Poder Executivo Municipal, cabia-lhe conduzir e supervisionar a normatização das rotinas e procedimentos de controle dos processos de trabalho, conforme os incisos I e VII do art. 3º da Instrução Normativa nº 58/2017 e Orientação Técnica nº 01/2019/MPC/RO. Essa falha impediu o exercício do controle social e comprometeu os objetivos de governança, na medida em que planejamento e transparência são pilares básicos da boa gestão, a qual deve sempre apresentar à sociedade seus planos e, especialmente, os resultados da aplicação dos recursos da educação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

A9. Repasse intempestivo das contribuições dos segurados

Situação encontrada:

Com a finalidade de cobrir o risco de não cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS pelo município, realizamos procedimentos de auditoria para examinar se as contribuições, parcelamentos e aportes para o plano de amortização foram repassadas de modo regular e tempestivo em 2023. Para tanto, realizamos circularização junto aos agentes responsáveis do RPPS em relação ao repasse de contribuições e valores devidos ao RPPS.

Com base nos procedimentos, verificamos que o repasses das contribuições patronais referente ao mês de janeiro foi realizado intempestivamente, conforme detalhado a seguir:

Tabela. Avaliação do repasse da contribuição dos segurados

Competência	Valor total das obrigações devidas no mês (R\$)	Valor total pago no mês (R\$)	Diferença
Janeiro	394.132,37	136.719,11	257.413,26
Fevereiro	394.779,66	394.779,66	-
Março	400.254,41	400.254,41	-
Abril	396.357,81	396.357,81	-
Maio	415.795,23	415.795,23	-
Junho	407.330,09	407.330,09	-
Julho	391.888,54	391.888,54	-
Agosto	393.144,42	393.144,42	-
Setembro	389.480,18	389.480,18	-
Outubro	388.778,08	388.778,08	-
Novembro	90.686,26	90.686,26	-
Dezembro	387.811,60	387.811,60	-
Décimo terceiro	390.284,26	-	390.284,26
Soma	4.840.722,91	4.193.025,39	647.697,52

Avaliação

Distorção

Fonte: Declaração da Unidade Gestora do RPPS referente ao cumprimento das contribuições patronais (ID 1773116).

Em nota, o gestor do RPPS informou que não houve atraso das obrigações das contribuições patronais, e ressaltou que o valor referente ao mês de dezembro foi repassando somente no mês de janeiro de 2025. Informou ainda que a diferença de repasse no mês de janeiro de 2024 ocorreu em razão de o valor ter sido retido para o ressarcimento do desconto previdenciário indevido conforme disposição do o decreto n. 1869/2023.

Em relação aos esclarecimentos do gestor sobre o repasse das contribuições de dezembro (ID 1773116), cumpre ressaltar que o prazo legal para sua efetivação é até o 20º dia útil do mês

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

subsequente à competência. Todavia, para fins de controle, o montante correspondente deve ser registrado nos demonstrativos referentes ao exercício de 2024.

Quanto ao repasse referente ao mês de janeiro, avalia-se que embora o decreto possa autorizar eventuais compensações, não ficou comprovado documentalmente que a retenção estava expressamente amparada no decreto n. 1869/2023, e que o valor retido foi devidamente apurado e repostado em prazo compatível com a legislação previdenciária. Portanto, justificativa do gestor não afasta a hipótese de descumprimento dos prazos legais.

A situação revela deficiências no sistema de controle interno da entidade que não são suficientes e adequados para garantir a conformidade da integralidade e a tempestividade dos pagamentos. Além disso, o não recolhimento das obrigações previdenciárias dentro do exercício pode impactar as gestões seguintes, demandando a necessidade de realização de novos acordos de parcelamentos, com prazo de vigência longo, diga-se ainda, que o pagamento de juros e de mora, em virtude do não adimplemento das obrigações na data aprazada, impõe um ônus desnecessário ao erário.

Inclusive, tal entendimento encontra-se firmado no Acórdão n. 171/2015- TCER e Acórdão APL-TC 00313/18 desta Corte de Contas, uma vez que constitui danos ao erário à utilização de recursos públicos para custear os encargos gerados por atrasos na transferência de contribuições e obrigações ao RPPS, pois além de gerar risco de desequilíbrio financeiro e atuarial do instituto, os cofres públicos são onerados desnecessariamente.

Evidências:

- Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações previdenciárias (ID 1773116);
- Lei Municipal n. 2.428/2025 (ID 1773117).

Critério de Auditoria:

- Art. 40, Constituição Federal;
- Inciso II e VII do art. 1º da Lei n. 9.717/98;
- Art. 8º da Lei Municipal n. 2.428/2025 (ID 1773117).

Responsável: Cornélio Duarte de Carvalho, prefeito no exercício de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Quanto à responsabilidade do gestor no que se refere aos repasses intempestivos, é razoável afirmar que era exigível uma conduta diversa da adotada. Caberia ao responsável instituir rotinas de controle interno eficazes e adequadas para assegurar que os repasses fossem realizados de forma tempestiva, em conformidade com o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO. Além disso, era esperado que o gestor agisse de forma compatível com suas responsabilidades de governança municipal, adotando práticas que garantissem a sustentabilidade e o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário, alinhadas aos princípios da boa gestão e ao zelo pelos recursos públicos.

A10. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência

Situação encontrada:

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) determina que seja dada ampla divulgação, por meio eletrônico de acesso público aos: planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos (art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000).

A Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei n. 12.527/2011) determina que os órgãos ou entidades públicas promovam, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Dentre essas informações, devem constar: (i) registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; (ii) registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; (iii) registros das despesas; (iv) informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; (v) dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e (vi) respostas a perguntas mais frequentes da sociedade (art. 8, §1º da Lei n. 12.257/2011).

Por meio da avaliação realizada no âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP (ciclo avaliativo de 2024)⁵, a equipe de auditoria constatou deficiência na divulgação de informações,

⁵ O Tribunal de Contas de Rondônia, em cooperação com a Atricon (Associação dos Tribunais de Contas) e demais partícipes do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica nº 03/2022, realizou o levantamento da transparência ativa dos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

uma vez que o índice de transparência verificado alcançou apenas 59,56%, conforme demonstrado a seguir:

Tabela - Avaliação das diretrizes de transparência segundo a ATRICON

Descrição	Avaliação
1 Atende a todos os critérios essenciais da Cartilha PNTP 2024?	Atende
2 Habilitou-se para obtenção de selo? (Atendimento aos critérios essenciais e nota acima de 75%)	Não
3 Qual o percentual alcançado na avaliação do Ciclo Nacional PNTP 2024?	59,56%
Faixa de Transparência	Intermediário

Fonte: Radar da Transparência Pública, disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>. Acesso em 05/06/2025.

Também foi constatado que estão abaixo da média em relação ao percentual atendido por Dimensão os seguintes itens de informações: Educação (66,67%), Informações Institucionais (66,67%), Receita (66,67%), Planejamento e prestação de contas (57,69%), Diárias (55,56%), Obras (50,00%), SIC – Serviço de Informação ao Cidadão (41,86%), Ouvidoria (33,33%), Licitações (32,14%), Convênios e Transferências (0,00%), Emendas Parlamentares (0,00%), LGPD e Governo digital (0,00%), Renúncia de Receita (0,00%) e Saúde (0,00%).

Evidência:

- Portal da Transparência do Município, disponível em:

<<https://transparencia.saomiguel.ro.gov.br/portaltransparencia/1/>>;

- Radar da Transparência Pública, disponível em:

<<https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>> Acesso em 05/06/2025.

Critérios:

- Art. 37 da Constituição Federal;

- Arts. 48, §1º, II, da LC nº 101/2000;

- Arts. 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10º da Lei nº 12.527/2011 – LAI.

Responsável:

Entes Públicos do Estado. A transparência ativa refere-se à disponibilização espontânea de dados, sem necessidade de solicitação, das informações exigidas pelos diversos instrumentos normativos, em especial na LRF e LAI.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Cornélio Duarte de Carvalho, prefeito no exercício de 2024.

Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere a ausência de disponibilização de informações no Portal da Transparência, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável além de instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente visando atender aos critérios de transparência, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

A11. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas

Situação encontrada:

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se o descumprimento das seguintes determinações:

Quadro 6 - Avaliação do cumprimento das determinações

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
DM 0035/2023- GCJEPPM Processo 0724/23 Procediment o Apuratório Preliminar – PAP	II – Determinar ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé (Cornélio Duarte de Carvalho, CPF nº. ***.946.602-**), e a Controladora Geral daquele mesmo município (Kassiele Pinheiro Bossa, CPF nº. ***.849.472-**), ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;	A Administração não encaminhou informações sobre eventuais providências adotadas para cumprimento desta determinação.	Com relação às determinações, a equipe de Controle Interno justificou, no item 5 do doc. ID 1753928 que a atual composição foi nomeada apenas no exercício de 2025, motivo pelo qual não teria acompanhado os trabalhos desenvolvidos pela equipe da gestão anterior. Informou, ainda, que os membros anteriormente responsáveis eram todos servidores comissionados e, por essa razão, não integram a atual administração. Relatou que diversas tentativas de obtenção de informações foram realizadas, inclusive	Em consulta aos documentos juntados nos autos (doc. ID 1753928 e Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno ID 1753925), verificou-se que não foram apresentadas informações sobre o atendimento desta decisão, assim avalia-se como descumprida.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
			junto à ex-controladora, porém, sem sucesso.	
DM-00051/24-GCJEPPM Processo n. 00829/24	II – Determinar ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho, CPF nº .946.602-, e à Controladora-Geral do Município, Kassiele Pinheiro Bossa, CPF nº .849.472-, ou a quem vier a lhes substituir, que incluam, em tópico específico dos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.	A Administração não encaminhou informações sobre eventuais providências adotadas para cumprimento desta determinação.	Com relação às determinações, a equipe de Controle Interno justificou, no item 5 do doc. ID 1753928 que a atual composição foi nomeada apenas no exercício de 2025, motivo pelo qual não teria acompanhado os trabalhos desenvolvidos pela equipe da gestão anterior. Informou, ainda, que os membros anteriormente responsáveis eram todos servidores comissionados e, por essa razão, não integram a atual administração. Relatou que diversas tentativas de obtenção de informações foram realizadas, inclusive junto à ex-controladora, porém, sem sucesso.	Em consulta aos documentos juntados nos autos (doc. ID 1753928 e Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno ID 1753925), verificou-se que não foram apresentadas informações sobre o atendimento desta decisão, assim avalia-se como descumprida. Adicionalmente, na análise dos autos do Processo nº 00829/2024, verificou-se que o objeto do PAP em questão já está sendo analisado por este Tribunal de Contas no Processo nº 01127/2023 (tramitação em sigilo). Dessa forma, avalia-se a determinação como descumprida e, com fundamento no art. 8º da Resolução nº 410/2023/TCE-RO, entende-se pela não conveniência de sua reiteração e sugere-se a dispensa de seu monitoramento.
DM 0055/2024-GCJEPPM Processo n. 00969/24	II - Determinar ao Prefeito do município de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho, CPF nº. ***.946.602-**, e a Controladora Geral do município, Kassiele Pinheiro Bossa, CPF nº. ***.849.472-**, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto	A Administração não encaminhou informações sobre eventuais providências adotadas para cumprimento desta determinação.	Com relação às determinações, a equipe de Controle Interno justificou, no item 5 do doc. ID 1753928 que a atual composição foi nomeada apenas no exercício de 2025, motivo pelo qual não teria acompanhado os trabalhos desenvolvidos pela equipe da gestão anterior. Informou, ainda, que os membros anteriormente responsáveis eram todos servidores comissionados e, por essa razão, não integram a atual administração. Relatou que diversas tentativas de obtenção de informações foram realizadas, inclusive junto à ex-controladora, porém, sem sucesso.	Em consulta aos documentos juntados nos autos (doc. ID 1753928 e Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno ID 1753925), verificou-se que não foram apresentadas informações sobre o atendimento desta decisão, assim avalia-se como descumprida.
Acórdão APL-TC 00226/24 Processo n. 1222/24	VI – Determinar ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 48, §1º, II, da LC nº 101/00, arts. 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10º da Lei nº 12.527/2011 – LAI, que, no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência as informações relativas aos critérios das dimensões receita	No Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1753925), foi informado que o Portal da Transparência do município apresenta informações detalhadas e acessíveis ao cidadão, sendo disponibilizados dados sobre: Orçamento Anual; Receitas Públicas; Despesas Públicas;	Com relação às determinações, a equipe de Controle Interno justificou, no item 5 do doc. ID 1753928 que a atual composição foi nomeada apenas no exercício de 2025, motivo pelo qual não teria acompanhado os trabalhos desenvolvidos pela equipe da gestão anterior. Informou, ainda, que os membros anteriormente responsáveis	Com base na avaliação (ciclo 2024) das diretrizes de transparência estabelecidas pela ATRICON, verificou-se que houve a disponibilização parcial de informações referentes às seguintes dimensões: Educação (66,67%), Planejamento e Prestação de Contas (57,69%), Diárias (55,56%), Obras (50,00%), SIC – Serviço de Informação ao Cidadão

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
	planejamento e prestação de contas, diárias, ouvidoria, Serviços de Informações ao Cidadão, Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, governo digital, renúncia de receita, convênios e transferências, educação, emendas parlamentares, obras e saúde não atendidas no ciclo de 2023, detalhadas no Radar da Transparência pública – Ciclo 2023 (disponível em: https://radardatransparencia.atricon.org.br/radar-da-transparencia-publica.html), cuja verificação do cumprimento se dará por meio da avaliação dos próximos ciclos do Programa Nacional de Transparência Pública;	Recursos Transferidos; Gastos por Cartão de Pagamento; Áreas de Atuação do Governo; Programas de Governo; Benefícios aos Cidadãos; Programas e Ações Orçamentárias; Órgãos do Governo; Servidores Públicos; Viagens a Serviço; Imóveis funcionais; Licitações; Contratações; Leis; Convênios e outros Acordos; e Sanções, entre outros atos da gestão.. Afirma ainda que conforme o Processo nº 2404/2019-TCERO, o município alcançou um índice elevado de transparência, com 96,11%, evidenciando esforços significativos para adequação às normas legais vigentes.	eram todos servidores comissionados e, por essa razão, não integram a atual administração. Relatou que diversas tentativas de obtenção de informações foram realizadas, inclusive junto à ex-controladora, porém, sem sucesso.	(41,86%) e Ouvidoria (33,33%). No entanto, os percentuais de atendimento dessas dimensões foram inferiores à média (75%). Constatou-se, ainda, a ausência total de informações nas dimensões: Convênios e Transferências (0,00%), Emendas Parlamentares (0,00%), LGPD e Governo Digital (0,00%), Renúncia de Receita (0,00%) e Saúde (0,00%), evidenciando falhas significativas na transparência ativa da gestão municipal em áreas sensíveis à fiscalização e ao controle social. Diante do exposto, avalia-se a determinação como não cumprida.

Fonte: Análise técnica.

Evidência:

- Relatório de providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1753928);
- Relatório do órgão central de controle interno (ID 1753925);

Critérios:

- DM 0035/2023-GCJEPPM, referente ao Processo n. 00724/23;
- DM-00051/24-GCJEPPM, referente ao Processo n. 00829/24;
- DM 0055/2024-GCJEPPM, referente ao Processo n. 00969/24;
- Acórdão APL-TC 00226/24, referente ao Processo n. 1222/24.

Cornélio Duarte de Carvalho, prefeito no exercício de 2024.

Quanto a responsabilidade do gestor, em relação ao não cumprimento de determinação do Tribunal, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa gestor daquela que ele adotou, pois deveria o responsável instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento das determinações exaradas em Acórdão sobre as contas de governo dos exercícios anteriores e demais

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

decisões proferidas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de São Miguel do Guaporé, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de **Cornélio Duarte de Carvalho**, prefeito no exercício de 2024, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- A1.** Evidenciação indevida dos valores no Balanço Financeiro;
- A2.** Não atingimento das metas do resultado primário e nominal definida na LDO;
- A3.** Inconsistência da conta provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo;
- A4.** Ausência de envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde – BPS;
- A5.** Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;
- A6.** Inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários;
- A7.** Irregularidades identificadas no Sistema Sinapse;
- A8.** Ausência de divulgação do plano de aplicação dos recursos provenientes do Acordo de Compromisso Interinstitucional do Fundeb;
- A9.** Repasse intempestivo das contribuições dos segurados;
- A10.** Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;
- A11.** Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas.

Importante destacar que os achados A2 e A9, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Ressalta-se que os achados de auditoria não foram objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência de **Cornélio Duarte de Carvalho**, CPF n. *****.946.602-****, na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de São Miguel do Guaporé no exercício de 2024, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A2, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10 e A11;

4.2. Promover Mandado de Audiência de **Edilson Crispin Dias**, CPF *****.380.172-****, na qualidade de atual Prefeito do município de São Miguel do Guaporé no exercício de 2025, responsável pela elaboração e apresentação da prestação de contas referente ao exercício de 2024, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A3 e A5;

4.3. Após as manifestações dos responsáveis ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Porto Velho, 16 de junho de 2025.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Graziela Lima Silva
Auditora de Controle Externo – Mat. 569

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442
Coordenadora

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

5. Escopo de análise sobre a Prestação de Contas Anual – Exercício 2024

Seção	Objetivos dos testes	Resultado da avaliação
Apresentação e divulgação dos Balanços e Demonstrações contábeis	Verificar a integridade das demonstrações e balanços contábeis	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes.
Metas fiscais	Verificar o cumprimento das metas de Resultado Primário e Nominal e da "Regra de Ouro"	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes.
Limite de endividamento	Verificar o cumprimento dos limites de endividamento	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes.
Alienação de Ativos	Verificar se as Receitas de Alienação de Bens financiaram as despesas correntes	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.
Receita orçamentária. Receita Corrente Líquida	Verificar integridade e consistência da receita corrente líquida	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes.
Caixa e Equivalente de Caixa	Avaliar a integralidade do registro e a existência do saldo contábil da conta "caixa e equivalentes de caixa" no Balanço Patrimonial na data de fechamento do balanço do exercício em análise.	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes.
Caixa e Equivalente de Caixa	Avaliar a integralidade do registro e a existência do saldo contábil da conta "caixa e equivalentes de caixa" no Balanço Patrimonial na data de fechamento do balanço do exercício em análise. (Pendências bancárias)	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes.
Provisões a Longo Prazo. Provisões Matemáticas previdenciárias.	Avaliar se houve análise da base cadastral pelo atuário; avaliar se as provisões matemáticas previdenciárias estão registradas no BP e se representam a posição adequada na data de	Com base nos procedimentos executados, verificamos que a Administração realizou a avaliação atuarial data base 31/12/2024, que apresentou adequadamente a avaliação do atuário quanto à base cadastral e a informação de que o regime de financiamento da avaliação atuarial não é compatível com o regime de competência (PUC). Verificamos também que as provisões matemáticas previdenciárias [não] foram integralmente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Seção	Objetivos dos testes	Resultado da avaliação
	fechamento; avaliar a evolução do resultado atuarial.	registradas e o resultado atuarial apresentou déficit/superávit, mantendo-se constante/evoluindo em comparação aos exercícios anteriores, possivelmente devido a (não implementação da reforma da previdência/não atualização do plano de amortização do déficit/outra causa).
Cumprimento no dever de prestação de contas	Verificar o envio de informações para fins de cumprimento no dever de prestação de contas	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração i) atendeu não atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020), exceto pelo envio fora do prazo do balancete de março referentes ao exercício de 2024; ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/888 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops; iii) não cumpriu com a disposição do art. 1º da Resolução n. 18/2017 (Comissão Intergestores Tripartite) em relação a alimentação dos dados de todas as compras de medicamentos no Banco de Preços em Saúde (BPS); e iv) exceto pela falhas no Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referentes aos exercícios anteriores e no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.
Excesso de modificações no orçamento	Testar se o orçamento foi excessivamente alterado	Com base nos procedimentos aplicados, constatou-se que as fontes de recursos indicadas pelo ente foram insuficientes para cobrir a totalidade dos créditos adicionais abertos no exercício de 2024, resultando em uma diferença de R\$ 239.519,01.
Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (LOA ou Lei específica)	Verificar se os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa LOA ou Lei específica) e de acordo os preceitos constitucionais e legais	Com base nos procedimentos aplicados, constatou-se que as fontes de recursos indicadas pelo ente foram insuficientes para cobrir a totalidade dos créditos adicionais abertos no exercício de 2024, resultando em uma diferença de R\$ 239.519,01.
Percentual mínimo de aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.	Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a Administração aplicou no exercício o percentual mínimo definido na Constituição Federal em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Seção	Objetivos dos testes	Resultado da avaliação
Percentual de aplicação mínima do Fundeb	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb.	Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a Administração aplicou no exercício o percentual mínimo definido na Constituição Federal em gastos com o Fundeb.
Indícios do Sistema Sinapse	Verificar se a unidade jurisdicionado possui indícios de irregularidade ainda não solucionados no Sistema Sinapse.	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração possui indícios de irregularidades referentes à Titularidade indevida da Conta Única e Específica vinculada ao Fundeb e à existência de créditos estranhos ao Fundeb realizados na Conta Única e Específica vinculada ao Fundo, ainda não solucionados no sistema SINAPSE.
Acordo interinstitucional do Fundeb	Avaliar o cumprimento do acordo interinstitucional firmado entre os municípios, Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público Estadual e Ministério Público de Contas para a devolução dos recursos do Fundeb;	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que o município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb e está sendo feita a utilização correta dos recursos. No entanto, constatou-se que, no período compreendido entre a data de adesão ao Termo de Compromisso e 25/06/2024, o município devolveu o montante de R\$ 1.205.515,32. No entanto, o valor pactuado para devolução era de R\$ 1.345.691,75, resultando em uma diferença de R\$ 140.176,43 não restituída. Além disso verificou-se que o município não promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos e alterações no portal de transparência.
Percentual mínimo de aplicação na saúde	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos na Saúde	Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a Administração aplicou no exercício o percentual mínimo definido na Constituição Federal em gastos com a Ações e Serviços Públicos de Saúde.
Limite de repasse ao legislativo	Verificar se Administração efetuou repasse ao Legislativo dentro do limite máximo estabelecido	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que os repasses financeiros ao Legislativo (descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo), no exercício de 2024, no valor de R\$ 4.309.176,67, equivalente a 6,64% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$64.879.520,38), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.
Princípio do caráter contributivo da previdência Social	Examinar se as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular ao INSS	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS.
Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência	a) Examinar se as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular; b) Verificar o cumprimento do equilíbrio	Com base nos procedimentos aplicados, verificou-se que a Administração realizou os repasses das contribuições dos segurados e dos parcelamentos de forma regular, além de ter atualizado a Lei Municipal referente ao Plano de Amortização Atuarial. No

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Seção	Objetivos dos testes	Resultado da avaliação
	financeiro e atuarial do RPPS e a medida adotada em caso de apresentação de déficit atuarial	entanto, foi constatado que o repasse das contribuições patronais relativas ao mês de janeiro de 2024 foi efetuado a menor, resultando em uma diferença de R\$ 257.413,26.
Equilíbrio orçamentário e financeiro	Verificar se a Administração possui disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das despesas assumidas até 31 de dezembro do exercício encerrado	Com base nos procedimentos aplicados, constatou-se que, apesar da existência de fontes com saldo de disponibilidade negativo, o ente possui recursos livres suficientes para cobrir as insuficiências identificadas
Limite de despesas com pessoal	Verificar se o gasto total com pessoal obedeceu as balizas da Lei de Responsabilidade Fiscal	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2024 do Poder Executivo alcançou 43,4%, a do Legislativo 2,17% e o consolidado do município 45,57%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.
Despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato	Verificar se houve aumento da relação de despesa com pessoal versus receita corrente líquida ocorrido do primeiro semestre para o segundo semestre do exercício de 2024, em violação ao inciso II do art. 21 da Lei Complementar n. 101/00 e Decisão normativa nº 02/2019.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que do primeiro para o segundo semestre, ocorreu decréscimo de 2% das despesas com pessoal, embora as despesas nominais tenham aumentado, está totalmente respaldado pelo aumento da RCL.
Portal de Transparência	a) Verificar se atende aos critérios mínimos de transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública.	Com base nos procedimentos de auditoria aplicados, conclui-se que a Administração não se habilitou para obtenção de selo de transparência, apresentando índice intermediário de 59,56%, conforme os critérios estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP). Verificou-se que o ente não conduziu a gestão fiscal com a devida transparência, especialmente no que se refere à adequada e tempestiva divulgação dos instrumentos de planejamento, execução orçamentária e gestão fiscal, descumprindo, portanto, os requisitos mínimos exigidos pelo programa. Além disso, constatou-se que diversas dimensões avaliadas apresentaram percentual de atendimento inferior a 75%, a saber: Educação (66,67%), Informações Institucionais (66,67%), Receita (66,67%), Planejamento e prestação de contas (57,69%), Diárias (55,56%), Obras (50,00%), SIC – Serviço de Informação ao Cidadão (41,86%), Ouvidoria (33,33%), Licitações (32,14%), Convênios e Transferências (0,00%), Emendas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Seção	Objetivos dos testes	Resultado da avaliação
		Parlamentares (0,00%), LGPD e Governo digital (0,00%), Renúncia de Receita (0,00%) e Saúde (0,00%).
Dívida Ativa	Recalcular a arrecadação dos créditos em dívida ativa e verificar a consistência dos saldos informados nas notas explicativas com o registrado no balanço patrimonial, referente à dívida ativa	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos a consistência dos saldos informados nas notas explicativas com o registrado no Balanço Patrimonial.
Avaliação dos atos de aumento de despesa com pessoal nos 180 anteriores ao fim do mandato	Verificar se foram expedidos atos que resultaram em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato ou em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder (art. 21, II e III, da LC 101/2000).	Com base nos procedimentos aplicados, não foram identificados atos administrativos que tenham resultado em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecederam o término do mandato do titular do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé.
Monitoramento das determinações e recomendações	Verificar o cumprimento das determinações e recomendações dos exercícios anteriores.	Com base nos procedimentos executados verificou-se o descumprimento de 4 determinações.
Plano Nacional de Educação	Avaliar a situação do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação	Relatório de Auditoria de monitoramento das metas do Plano de Educação inserto ao processo da PCA.

Fonte: Análise técnica.

Em, 16 de Junho de 2025



GRAZIELA LIMA SILVA
Mat. 569
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 16 de Junho de 2025



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2